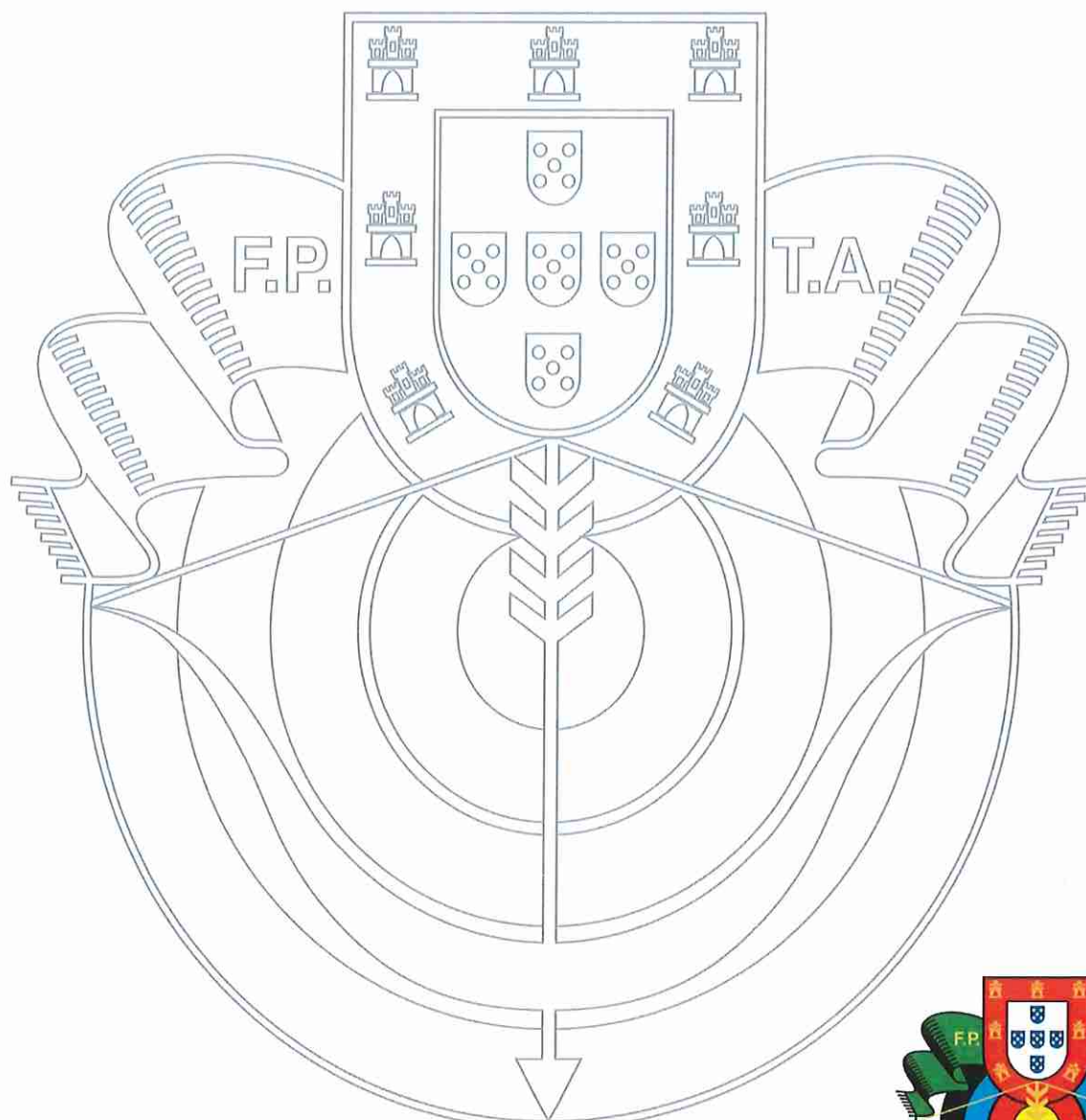
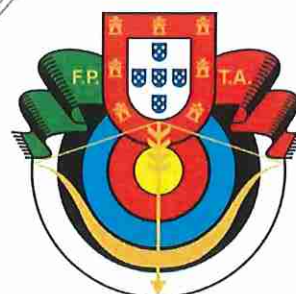


REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Fevereiro 2025



FPTA



Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva



INDICE

INTRODUÇÃO	4
REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA	5
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	5
ARTIGO 1º - OBJETO	5
ARTIGO 2º - NORMA HABILITANTE	5
ARTIGO 3º - ÂMBITO	5
ARTIGO 4º - DEFINIÇÕES	5
ARTIGO 5º - ÉPOCA DESPORTIVA	8
CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA	8
SECÇÃO I – DEVERES GERAIS	8
ARTIGO 6º - DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA	8
ARTIGO 7º - DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO	9
ARTIGO 8º - DEVERES DOS CLUBES OU CLUBES DE PRATICANTES VISITANTES OU QUE NÃO TENHAM A QUALIDADE DE PROMOTOR	11
ARTIGO 9º - DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DOS RECINTOS DESPORTIVOS	12
SECÇÃO II – MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS	12
ARTIGO 10º - AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA	12
ARTIGO 11º - MEDIDAS DE SERVIÇO	13
ARTIGO 12º - PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS	13
ARTIGO 13º - RELATÓRIO DE INCIDENTES	14
ARTIGO 14º - EMISSÃO E VENDA DE TÍTULOS DE INGRESSO	14
SECÇÃO III – POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS	15
ARTIGO 15º - QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS	15
SECÇÃO IV - RECINTO DESPORTIVO	15
ARTIGO 16º - LIMITES ETÁRIOS	15
ARTIGO 17º - CONDIÇÕES DE ACESSO DE ESPETADORES AO RECINTO DESPORTIVO	15
ARTIGO 18º - OBJETOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS	16
CAPÍTULO III – REGIME SANCIONATÓRIO	16
ARTIGO 19º - SANÇÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA	17
ARTIGO 20º - SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE DEVERES	18
ARTIGO 21º - OUTRAS SANÇÕES	20
ARTIGO 22º - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (OUTRAS SANÇÕES APLICÁVEIS PELO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA)	20



FPTA Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

ARTIGO 23º - REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EM CASO DE RECINTO INTERDITO	21
ARTIGO 24º - SANCIONAMENTO DE SÓCIOS, ADEPTOS OU SIMPATIZANTES PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E CLUBES DE PRATICANTES	21
ARTIGO 25º - SANCIONAMENTO DE AGENTES DESPORTIVOS PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E CLUBES DE PRATICANTES	21
ARTIGO 26º - CASOS OMISSOS	22
ARTIGO 27º - INFRAÇÕES	22
<u>CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	22
ARTIGO 28º - ENTRADA EM VIGOR	22



FPTA Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

INTRODUÇÃO

Compete à Federação Portuguesa de Tiro com Arco (FPTA), em conjugação de esforços com os seus clubes filiados, promover o respeito pela ética desportiva, fomentar o seu espírito junto dos agentes desportivos, espetadores e restantes agentes envolvidos nas competições desportivas, e impor medidas e procedimentos de prevenção, fiscalização e punição dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram por ocasião de todas as Provas e Campeonatos de Tiro com Arco.

Assim, ao abrigo do artigo 5º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto, é adotado o presente Regulamento de Prevenção da Violência nas competições organizadas e sob a égide da Federação Portuguesa de Tiro com Arco (FPTA).



Regulamento de Prevenção da Violência

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

ARTIGO 1º - Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

ARTIGO 2º - Norma Habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

ARTIGO 3º - Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Tiro com Arco (FPTA) de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos recintos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.
2. As competições desportivas em que são organizadores as associações regionais/distritais filiadas na FPTA encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento.
3. Encontram-se ainda abrangidas todas as competições em que são organizadores clubes, praticantes, técnicos e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da modalidade.

ARTIGO 4º - Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:



- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária, e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) «Assistente de recinto desportivo» é o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «Delegado do Organizador» o representante organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência;
- h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;



- i) «Interdição dos recintos desportivos» é a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- j) «Organizador da competição desportiva» é a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- k) «Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos - RJSED» o regime estabelecido pela Lei nº 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;
- l) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- m) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e clubes de praticantes, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- n) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- o) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
- p) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- q) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem



como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

ARTIGO 5º - Época Desportiva

Salvo a ocorrência de situações de força maior, na modalidade de Tiro com Arco a época desportiva tem início a 01 de agosto e termina a 31 de julho.

CAPÍTULO II – Procedimentos de Prevenção e Segurança

SECÇÃO I – Deveres Gerais

ARTIGO 6º - Deveres do Organizador da Competição Desportiva

A FPTA, bem como as demais entidades identificadas no Artigo 3º, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;



- g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo, nos termos do artigo 13º do RJSED;
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8º do RJSED;
- i) Definir o regime do “Delegado do Organizador”;
- j) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva;
- k) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e o respetivo preço.
- l) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias, indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- m) Publicar o RPV no seu sítio da internet, após aprovação por parte da APCVD;
- n) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com o auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1m por 1m, nos termos do nº 9 do artigo 16-A e do nº 2 do artigo 24º do RJSED.

ARTIGO 7º - Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

A FPTA, bem como as demais entidades identificadas no Artigo 3º, têm o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;



FPTA Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7º e 7º-A do RJSED, respetivamente;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46º:
 - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos adeptos, quer em termos coletivos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);
- l) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da Lei;



- m) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- n) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador da competição, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de vídeo vigilância previsto no artigo 18º do RJSED;
- o) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do nº 7 do artigo 22º do RJSED;
- p) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos pela Lei,

ARTIGO 8º - Deveres dos Clubes ou Clubes de Praticantes Visitantes ou Que Não Tenham a Qualidade de Promotor

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou clubes de praticantes visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos adeptos, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46º;
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, clubes de praticantes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos de comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;



FPTA Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal da segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c).

ARTIGO 9º - Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

Nas competições desportivas organizadas pela FPTA, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3º, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

- a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento, nos termos dos artigos 7º e 7ºA do RJSED, respetivamente;
- b) Definir, mediante parecer prévio e vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II – Medidas Preventivas a Observar na Organização das Competições Desportivas

ARTIGO 10º - Ações de Prevenção Socioeducativa

1. No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram designadamente:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;



FPTA Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

- c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de “embaixadas de adeptos”, tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

2. Os organizadores de competições desportivas de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar à APCVD, até 30 dias após o termo da respetiva época desportiva, um relatório sobre as ações realizadas por si ou pelos promotores dos respetivos espetáculos desportivos durante a época desportiva em causa.

ARTIGO 11º - Medidas de Serviço

A FPTA, com o intuito de fazer com que os indivíduos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos determina que os seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço) são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo quanto a:

- a) A adequação e conformidade e infraestruturas físicas e de serviços aos adeptos, como tipologia dos lugares, serviços de restauração/bar, instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, espaços para guarda de objetos, serviço de primeiros socorros, etc., bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes;
- b) Disponibilização de informação prévia útil sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos adeptos/espetadores, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objetos proibidos, formas de formalizar uma reclamação, etc.;
- c) Desenvolvimento de uma carta de direitos e deveres dos adeptos;
- d) Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária).

Artigo 12º - Procedimentos Específicos



FPTA Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

A FPTA com o intuito de fazer com que os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que os seguintes procedimentos mínimos são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:

- a) Deflagração de Pirotecnia, com o estabelecimento de um procedimento padrão de atuação perante situações de deflagração de pirotecnia que contemplem a atuação dos diversos agentes, a propagação de mensagem pelo sistema sonoro sobre os perigos da pirotecnia e a suspensão do espetáculo desportivo até que se dissipem os efeitos da deflagração, sendo particularmente importante a ativação de ventilação nos espaços cobertos;
- b) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas, mediante o estabelecimento de um procedimento padrão de atuação perante situações de práticas indevidas que contemplem a atuação dos diversos agentes, a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine.
- c) Arremesso de objetos mediante o estabelecimento de um procedimento padrão de atuação perante situações de arremesso de objetos que contemplem a atuação dos diversos agentes, a propagação de mensagens pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e os objetos que constituem perigo sejam retirados;
- d) Ocupação persistente de vias de evacuação mediante o estabelecimento de um procedimento padrão de atuação perante situações de ocupação persistente de vias de evacuação pelos adeptos, que contemplem a atuação dos diversos agentes, a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática e causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e as vias de evacuação se encontrem desocupadas.

Artigo 13º - Relatório de incidentes

Compete à FPTA o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

Artigo 14º - Emissão e Venda de Títulos de Ingresso



FPTA Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

1 – A FPTA define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26º do RJSED.

SECÇÃO III – Policiamento e Qualificação dos Espetáculos Desportivos

ARTIGO 15º - Qualificação dos Espetáculos Desportivos

1. Os espetáculos desportivos, sejam de carácter internacional ou nacional, podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.
2. Compete à FPTA remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de nível 1 ou nível 2.
3. Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos em que participem equipas que não estejam inscritas nas competições profissionais.
4. Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos que ocorram em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 1000 espetadores.
5. É constituída uma comissão de análise do risco dos espetáculos desportivos com o objetivo de identificar os espetáculos desportivos em que deve ocorrer a requisição de policiamento e o eventual pedido de qualificação de risco elevado nos termos do RJSED.

SECÇÃO IV - Recinto Desportivo

ARTIGO 16º - Limites Etários

É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de 3 anos de idade desde que acompanhados por um adulto responsável.

ARTIGO 17º - Condições de Acesso de Espetadores ao Recinto Desportivo

São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22º e 23º do RJSED;



b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável.

ARTIGO 18º - Objetos e Substâncias Proibidos

1- É interdito o acesso de espetadores ao recinto desportivo, ou outras zonas de acesso reservado, que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

Exemplos:

- a) animais, salvo cães-guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- b) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;
- c) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- d) objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- e) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
- f) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
- g) buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;
- h) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.

2- O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidos.

Capítulo III – Regime sancionatório

Regulamento de Prevenção de Violência – Aprovado em 13/02/2025



ARTIGO 19º - Sanções Disciplinares Por Atos de Violência

1. A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionados com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa;
- d) Interdição do exercício da atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências aos clubes, associações e clubes de praticantes intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo como findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo de agressões às pessoas referidas na linha a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior:



b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;

d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e/ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período de tempo não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes dos clubes de praticantes ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos nºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do nº 1.

ARTIGO 20º - Sanções Disciplinares Por Incumprimento de Deveres



1. O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2. São deveres dos clubes, associações e clubes de praticantes para os efeitos do presente artigo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9º da Lei em vigor;
- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua segurança;
- e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- f) Quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada a pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou a sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicadas pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46º:
- i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
- ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos adeptos. quer a título coletivo, quer a título individual;



g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, clubes de praticantes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos de comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo.

h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância, o ódio nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza.

i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos nas das alíneas g) e h).

3. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida, com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48º do RJSED.

ARTIGO 21º - Outras Sanções

São ainda sancionáveis, disciplinar e pecuniariamente, a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto.

ARTIGO 22º - Procedimento Disciplinar (outras sanções aplicáveis pelo organizador da competição desportiva)

1. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 46º e nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 46-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento de Disciplina da FPTA, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com o relatório do árbitro ou das forças de segurança.



3. A entidade competente, nos termos do Regulamento de Disciplina, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva ou agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

ARTIGO 23º - Realização de Competições em Caso de Recinto Interdito

No caso da interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interdito caberia realizar como visitado, efetuam-se em recinto a indicar pela Federação, nos termos dos regulamentos adotados.

ARTIGO 24º - Sancionamento de Sócios, Adeptos ou Simpatizantes Pelos Clubes, Associações e Clubes de Praticantes

1. É dever de clubes, associações e clubes de praticantes a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedido o acesso ao promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

2. Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e clubes de praticantes desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

3. O procedimento disciplinar deverá subir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

ARTIGO 25º - Sancionamento de Agentes Desportivos Pelos Clubes, Associações e Clubes de Praticantes

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do nº 1 do artigo 8º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube e/ou associação



FPTA Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

determina abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e clubes de praticantes, em respeito pela legislação aplicável.

ARTIGO 26º - Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos pela direção da FPTA, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento de Disciplina.

ARTIGO 27º - Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV – Disposições finais

ARTIGO 28º - Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

